



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012698-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAURICIO DE PAULA SOUSSI e LUIZ GUSTAVO EBURNEO MATHEUS, é agravada LUCIANA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012698-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MAURICIO DE PAULA SOUSSI, LUIZ GUSTAVO
EBURNEO MATHEUS

AGRAVADA: LUCIANA DIAS

JUÍZA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO Nº 38.458

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Indenizatória, em fase de cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada, reconhecendo o excesso da execução - Inconformismo dos exequentes - Perda de objeto por fato superveniente – Acordo homologado - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação Indenizatória, em fase de cumprimento de sentença proposta por MAURICIO DE PAULA SOUSSI, LUIZ GUSTAVO EBURNEO MATHEUS contra LUCIANA DIAS, que acolheu a impugnação ofertada, reconhecendo o excesso de execução, condenando a impugnada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da impugnante, à razão de 10% (dez por cento) sobre o excesso.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não haveria excesso de execução, porque observaram os termos da sentença transitada em julgado, entendem que a agravada agiu de má-fé devendo ser condenada às respectivas penas.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravada apresentou a contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o processo foi suspenso, em razão do acordo homologado entre as partes, conforme fls. 88, da origem.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal dos agravantes, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator